



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601519-28.2022.6.20.0000

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

RELATOR(A) : JUIZ DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

P A R E C E R

EMENTA: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA EM PRAZO SUPERIOR A 10 (DEZ) DIAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. IDENTIFICAÇÃO, NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, DE NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE GASTOS. USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). VALORES RECOLHIDOS AO TESOUREIRO NACIONAL. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM HOSPEDAGENS SEM COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS À CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RONI PARA O PAGAMENTO DE GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. REALIZAÇÃO DE DESPESA PARA AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DOS VALORES EM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR INTERMÉDIO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE *MARKETING*. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO. DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA. IRREGULARIDADES

GRAVES E INSANÁVEIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS POR PREÇO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. NÃO VERIFICAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO VALOR DE DESPESAS COM SERVIÇOS DO GÊNERO MEDIANTE MERA COMPARAÇÃO. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM TRANSPORTE SEM JUSTIFICATIVA DO PREÇO. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM VEÍCULOS DE SOM/VEÍCULOS-PALANQUE SEM JUSTIFICATIVA DO PREÇO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VALORES ADEQUADOS À PRÁTICA DE MERCADO. PRECEDENTE DESTA CORTE. REGULARIDADE DAS DESPESAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM EMPRESA DA QUAL O CANDIDATO É SÓCIO, JUNTO A SEUS IRMÃOS. ELEMENTOS FÁTICOS QUE, *IN CASU*, JUSTIFICAM A REGULARIDADE DOS GASTOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS E COM REGISTRO DE POUCOS EMPREGADOS NA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS). MEROS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONTÁBIL. IRREGULARIDADES MANTIDAS QUE ULTRAPASSAM 10% DOS VALORES ARRECADADOS EM CAMPANHA. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES CORRESPONDENTES A RONI E À MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC.

- I -

1. Trata-se de prestação de contas referente aos gastos de campanha nas eleições de 2022, apresentada por CARLOS EDUARDO NUNES ALVES, objetivando sua apreciação por essa Corte Regional.

2. Com vista dos autos, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais (CACE) exarou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 10953479), requerendo fossem os autos baixados para saneamento das inconsistências e omissões nele apontadas.

3. Devidamente intimado, o requerente juntou petição com esclarecimentos

(ID 10955629) e apresentou prestação de contas retificadora.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados mais uma vez à CACE, que, pelo Parecer Técnico de ID 10966250, opinou pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 543.078,92 (quinhentos e quarenta e três mil, setenta e oito reais e noventa e dois centavos), correspondentes ao uso de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) e à malversação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

5. Finalmente, o caso veio com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento conclusivo, nos termos do disposto no art. 73 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

- II -

6. Tem-se que a prestação de contas de campanha, referente às eleições 2022, encontra-se sujeita a formalidades contábeis e financeiras, segundo as disposições constantes da Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, com as alterações estabelecidas pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.

7. No caso em apreço, a CACE, mesmo após a realização de diligências, opinou pela desaprovação das contas, por entender remanescerem as seguintes irregularidades: **i)** intempestividade da entrega de relatórios financeiros concernentes ao recebimento de doações; **ii)** abertura de conta bancária em prazo superior a 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ de campanha; **iii)** identificação de notas fiscais, constantes Da base de dados da Justiça Eleitoral, mas não declaradas na prestação de contas, configurando omissão de gastos e uso de RONI; **iv)** realização de gastos com hospedagem sem comprovação de vinculação à campanha dos beneficiários; **v)** utilização de RONI para o pagamento de gastos com impulsionamento; **vi)** realização de gastos com fogos de artifício; **vii)** ausência de comprovação de despesa com subcontratação de pessoal; **viii)** ausência de comprovação de despesa com publicidade; **ix)** realização de despesa com serviços contábeis sem justificativa do preço; **x)** realização de despesa com transporte sem justificativa do preço; **xi)** realização de despesas com carros-palanque sem justificativa de preço; e **xii)** realização de despesa com aquisição de combustíveis para abastecimento de veículo utilizado por candidato.

8. O corpo técnico apontou, ainda, como indícios de irregularidades, a realização de despesas com fornecedores: **a)** inscritos em programa social; **b)** com registro de

poucos empregados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) - Ministério do Trabalho; e **c)** que possuem relação de parentesco com o prestador de contas.

9. No que tange as **irregularidades (i) e (ii)**, apesar de se verificar infringência, respectivamente, aos arts. 47, I, e 8º, § 1º, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é pacífico que tais fatos constituem falhas meramente formais, por não implicarem em automático prejuízo à higidez das contas, incapazes de, por si só, ensejar a sua desaprovação. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO N.º 23.607/2019 DO TSE.

1. Apreciação de prestação de contas partidárias anuais relativas às Eleições de 2022, analisada segundo as normas constantes da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução n.º TSE n.º 23.607/2019.

2. A campanha eleitoral do candidato prestador de contas movimentou o total de R\$ 375.512,49 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos), tudo proveniente de recursos privados. Além disso, informou-se que as contas foram apresentadas tempestivamente.

3. Com relação às três primeiras irregularidades evidenciadas no parecer técnico, consistente no descumprimento do prazo de 72 horas para a entrega dos relatórios financeiros de campanha; abertura da conta bancária de campanha após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ; e omissão de gastos na prestação de contas parcial, cumpre destacar que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não possuem gravidade suficiente a ensejar a reprovação das contas, configurando-se como falhas meramente formais, uma vez que não comprometem a fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, desde que os dados pertinentes sejam efetivamente lançados na prestação de contas final e, com relação a abertura extemporânea da conta bancária, não haja indícios de realização de despesas antes da abertura da conta (TRE/RN. RE 0600289-23.2020.6.20.0031. Relator(a) GERALDO ANTONIO DA MOTA. Acórdão n.º 060028923 de 05/05/2022. DJE 09/05/2022 – PC 0601113-46.2018.6.20.0000. Relator(a) ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA. Acórdão n.º 060111346 de 24/10/2019. DJE 28/10/2019 – PC 0601033-82.2018.6.20.0000. Relator(a) GERALDO ANTONIO DA MOTA. Acórdão n.º 060103382 de 26/11/2019. DJE 28/11/2019 – PC 0601321-30.2018.6.20.0000. Relator(a) Des. CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO. Acórdão n.º 060132130 de 29/10/2019. DJE 06/11/2019).

(...)

(TRE/RN. Prestação De Contas Eleitorais 060153227/RN, Relator(a) Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Acórdão de 08/12/2022,

10. No tocante à **irregularidade (iii)**, vê-se que a CACE identificou, no banco de dados da Justiça Eleitoral, a nota fiscal nº 1885804, emitida pelo Município de Natal/RN, tendo como prestador de serviços BRUNNO MADRUGA FREIRE FLORENCIO e como tomador de serviços ELEICAO 2022 JEAN PAUL TERRA PRATES SUPLENTE SENADOR, tratando-se de locação de som, no valor de R\$ 650,00.

11. Em relação a esse ponto, o prestador de contas informou que o valor foi devolvido ao Erário por meio de GRU. No entanto, em conformidade ao art. 32, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tal fato não basta para impedir a imposição da glosa, pela omissão de receitas e/ou despesas, quando constatado que o candidato se beneficiou dos recursos ilícitos. Neste caso, considerando que não houve negação acerca da prestação do serviço contratado extraoficialmente, entende-se configurada a irregularidade.

12. Outrossim, a inconsistência descrita no item **(v)** reporta a omissão de gastos eleitorais, no caso, com impulsionamento de conteúdo, eis que as notas fiscais apresentadas pelo prestador de contas superam os valores das respectivas despesas, por ele próprio declarados. Sobre isso, o candidato alegou, na petição de ID 10955629:

"Observar o seguinte detalhe: o valor custeado com FUNDO ELEITORAL foi de R\$ 13.000,00 e com outras fontes (espécie) R\$ 3.000,00 importando o valor de R\$ 16.000,00 portanto ainda existe uma diferença de R\$ 379,35. (Solicitamos a empresa esclarecimentos necessários)."

13. Entretanto, tais argumentos não encontram guarida nas normas eleitorais de regência. Em primeiro lugar, o art. 38, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 veda o pagamento de boletos em espécie, devendo ser realizado diretamente por conta bancária. Além disso, constatado o lançamento de documento fiscal não reconhecido, cabe ao prestador de contas requerer e provar seu cancelamento junto à Fazenda Pública.

14. Dessa forma, resta configurada a irregularidade por uso de RONI, conforme o art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sendo imperativa a determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.168,50 (três mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Sobre essa situação, confira-se o seguinte precedente desta Corte Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E GASTOS ELEITORAIS NÃO REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO PARCIAL DE DESPESA COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO INSIGNIFICANTE NO PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. GLOSA AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESA CONSTANTE DE NOTA FISCAL ACOSTADA AOS AUTOS. IRREGULARIDADE. SOBRAS DE CAMPANHA RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE AO TESOIRO NACIONAL. VALOR INSIGNIFICANTE. GLOSA AFASTADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. No que diz respeito às inconsistências concernentes ao atraso no envio de relatórios financeiros à Justiça Eleitoral e aos gastos eleitorais não registrados na prestação de contas parcial, ambas devem ser afastadas por serem de natureza formal, não comprometendo a análise das contas. Nesse sentido é o entendimento perfilhado por este Regional. Precedentes. (TRE-RN. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060123872, Relator(a) Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, DJe de 01/08/2023, Página 15; TRE-RN. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060135818, Relator(a) Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, DJe de 27/07/2023).

2. Ainda foi constatada pela equipe técnica (ID 10922889) divergência entre o montante de gastos eleitorais registrados de impulsionamento de conteúdo na internet, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos), e o constante da nota fiscal nº 51473680, no valor de R\$ 3.220,01 (três mil e duzentos e vinte reais e um centavo). a extrapolação de gastos eleitorais com impulsionamento de conteúdo, sem se indicar a fonte de custeio caracteriza recursos de origem não identificada, o que implica a necessidade de recolher o valor extrapolado, no importe de R\$ 420,01 (quatrocentos e vinte reais e um centavo), ao Tesouro Nacional, com as devidas atualizações. Precedentes. (TRE-RN. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060113650, Relator(a) Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, DJe de 14/08/2023, Página 31)

(...)

8. Pelas glosas representarem aproximadamente 1,02% do montante das despesas realizadas na campanha – valor de R\$ 62.653,90 (sessenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) – a revelar um valor ínfimo em proporção, é cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo, por outro lado, da imposição de recolhimento ao erário da importância de 620,01 (seiscentos e vinte reais e um centavo), proveniente de recursos de origem não identificada (RONI).

9. Aprovação das contas com ressalvas, com imposição de recolhimento de

valores ao Tesouro Nacional.

(TRE/RN. Prestação De Contas Eleitorais 060123435/RN, Relator(a) Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Acórdão de 29/08/2023, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico-167, data 31/08/2023)

15. No tópico 4 do relatório preliminar (ID 10953479), o corpo técnico solicitou esclarecimentos acerca de 12 (doze) despesas com hospedagem, incluindo identificação dos beneficiários e provas de seus vínculos à campanha. Em diligência, o requerente juntou, na prestação de contas final retificadora, complementação à documentação relativa aos gastos com hospedagem, indicando os então hóspedes.

16. Não restou demonstrado, porém, o vínculo de diversos beneficiários das despesas à campanha eleitoral, sendo eles:

- a) Alessandro dos Santos Imperial
- b) Alexon do Nascimento Barbosa
- c) Francisco Canindé da Silva
- d) João Lourenço de Vasconcelos Neto
- e) Jonny Costa
- f) José Alberto da Costa Júnior
- g) Lucas Matheus Avelino Dantas
- h) Tarcisio Viera Lima
- i) Wdson de Souza Carvalho

17. Logo, quanto ao **item (iv)**, antes relatado, entende-se haver desvio na finalidade das referidas despesas, ainda que parcialmente, apto a ensejar a imposição de glosa e determinação de devolução proporcional dos valores malversados (R\$ 5.188,44) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A conclusão similar já chegou o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REPROVAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas de João Vicente Fontella Goulart, referente à campanha das Eleições de 2018, na qual foi candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Pátria Livre (PPL), juntamente com o candidato à Vice-Presidência, Léo da Silva Alves.
2. As falhas apuradas foram as seguintes:(...); **x) insuficiência de**

comprovação de vínculo de beneficiários e despesas com passagens aéreas e hospedagens; xi) despesas com passagens para o candidato, que não constituem gastos eleitorais; xii) ausência de devolução dos recursos do FEFC não utilizados; xiii) utilização de recursos não declarados na prestação de contas no pagamento de despesa eleitoral e ausência de documentação fiscal; xiv) documentação insuficiente no exame de regularidade de despesas e ausência de capacidade operacional de empresas fornecedoras.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

Insuficiência de comprovação de vínculo de beneficiários e despesas com passagens aéreas e hospedagens

18. As despesas com passagens estão suficientemente comprovadas, ante a juntada das faturas e cheques, bem como diante da discriminação dos beneficiários e dos itinerários (art. 63, § 7º, da Res.–TSE 23.553).

19. Quanto às despesas com hospedagens, a comprovação dar-se-á por meio de nota fiscal emitida pelo estabelecimento com a identificação do hóspede, devendo, ainda, ser demonstrada sua vinculação com as atividades de campanha.

20. Não estão comprovadas as despesas com hospedagem, visto que não há informações sobre o local de hospedagem, tampouco está comprovado o vínculo de terceiro com a campanha do prestador.

21. Irregularidade parcialmente mantida para considerar o montante de R\$ 1.437,03 como despesa de hospedagem não comprovada e, desse total, R\$ 1.172,92 foram pagos com recursos do FEFC, devendo tal quantia ser restituída.

(...)

(TSE. Prestação De Contas Eleitorais 060172981/DF, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 27/02/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-36, data 10/03/2023)

18. No que diz respeito ao **item (vi)**, conforme admitido pelo prestador de contas na petição de ID 10955629, realizou-se despesa - custeada por recursos oriundos do FEFC - com a aquisição de produtos não previstos pelo art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, quais sejam fogos de artifício.

19. É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da taxatividade do rol de gastos eleitorais autorizados pelo referido dispositivo normativo, de forma a considerar irregular o dispêndio com materiais técnicos e, quando do uso de recursos públicos, impositiva a devolução dos valores malversados - no caso em apreço, R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) - ao Erário. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – DESPESA – FORNECEDOR – FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL – MERO INDÍCIO – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE DESPESA – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DESPESA NÃO DECLARADA – ESCLARECIMENTOS PRESTADOS – SUFICIÊNCIA – AFASTAMENTO DA GLOSA – DESPESA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – GASTOS COM MATERIAL PUBLICITÁRIO – DILIGÊNCIA – ATENDIMENTO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – DESPESA – FOGOS DE ARTIFÍCIO – GASTO ELEITORAL NÃO CARACTERIZADO – ROL TAXATIVO – PRECEDENTES – FEFC – IRREGULARIDADE – DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL – IRREGULARIDADE – 1,46% DAS DESPESAS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos normativos contidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Segundo consta no parecer conclusivo da CACE, foram detectadas impropriedades/irregularidades na prestação de contas final apresentada pelo requerente que, depois de diligenciadas, não teriam sido sanadas, a saber: i) contratação de fornecedor com baixa capacidade operacional; ii) omissão de despesa detectada na base de dados da Justiça Eleitoral; iii) ausência de comprovação da despesa com serviços de publicidade; e, iv) despesa com fogos de artifício custeada com recursos do FEFC.

(...)

No tocante à falha identificada no item iv, constatou-se despesa com fogos de artifício custeada com recursos do FEFC, relativo à aquisição de foguetes, girandola, sinalizador, bastão de fumaça e torta cancan, totalizando o valor de R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais), hipótese não abrangida pelo rol taxativo do art. 35 da Resolução de regência.

É assente na jurisprudência o entendimento de se "considerar irregular a aplicação de tal verba pública para o adimplemento da referida despesa, por não se mostrar um gasto essencial para o desenvolvimento do processo eleitoral e o debate ideológico de ideias, além das repercussões sociais negativas dele advindas (TRE/BA, Recurso Eleitoral nº 06005713120206050079, rel. José Batista de Santana Júnior, DJE 05/04/2022; TRE/CE, Recurso Eleitoral nº 060071919, rel. Roberto Soares Bulcão Coutinho, DJE 21/02/2022; TRE/TO, Recurso Eleitoral nº 060053235, rel. Gabriel Brum Teixeira, DJE 10/02/2022; TRE/PE, Prestação de Contas nº 060049061, rel. Washington Luís Macêdo de Amorim, DJE 22/03/2022; TRE/PB, Recurso Eleitoral nº 060021337, rel. Leandro dos Santos, DJE 6/10/2021).

Já decidiu esta Corte Regional pela irregularidade da despesa, consoante se observa dos precedentes abaixo destacados:

Tendo em vista que a irregularidade remanescente perfaz o valor de apenas 1,46% das despesas de campanha, representando percentual inexpressivo dos recursos financeiros movimentados, aplicam-se os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

Aprovação com ressalvas das contas com determinação da devolução ao Tesouro Nacional dos valores relativos à malversação de recursos do FEFC.

(TRE/RN. Prestação De Contas Eleitorais 060122658/RN, Relator(a) Des. DANIEL CABRAL MARIZ MAIA, Acórdão de 14/12/2023, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico-235, data 18/12/2023, pag. 45)

20. O **item (vii)**, por sua vez, alude à despesa de ID 10956160, referente à contratação do fornecedor HGA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI para a prestação de serviços de "mobilização de ruas". Diante disso, a CACE solicitou que o gasto fosse detalhado, na forma exigida pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como acompanhado dos comprovantes de pagamento aos militantes subcontratados, cópia de seus documentos de identidade e planilha de valores discriminando os custos diretos e indiretos da empresa.

21. A respeito da solicitação, o prestador de contas alegou, em síntese, ser desproporcional e desarrazoado o pedido, aduzindo, ainda, que o referido art. 35, § 12, orienta a comprovação de pessoal contratado diretamente pela campanha, o que não seria o caso. Ademais, realizando a diligência, juntou lista com o nome de 17 trabalhadores, além dos respectivos documentos de identidade e comprovantes de pagamento, no valor total de R\$ 12.480,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais).

22. O corpo técnico, em parecer conclusivo (ID 10966250), opinou pela manutenção da irregularidade, considerando que não restou devidamente comprovado o preço do gasto em razão da discrepância entre o valor recebido pelo fornecedor (R\$ 57.625,00) e aquele efetivamente repassado aos militantes (R\$ 12.480,00), constituindo diferença de R\$ 45.145,00 (quarenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais), especialmente na ausência de planilha informando os custos da empresa.

23. Inicialmente, cumpre refutar o argumento de inaplicabilidade das exigências do art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 às despesas com pessoal contratadas indiretamente, isto é, por agência intermediadora. O TSE possui sólida jurisprudência no sentido de que, no caso da subcontratação, a *"ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços malfere a transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que não permite identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores"* (Prestação De Contas 060123602/DF, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 17/02/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-49, data 22/03/2022). Logo, é exigível o detalhamento das despesas com pessoal contratado

indiretamente, inclusive a identificação individualizada.

24. Além disso, de acordo com entendimento desta Corte Regional, "*essa exigência (detalhamento de despesas com pessoal) deve ser a suficiente para a consecução da finalidade de transparência e verificação da razoabilidade do valor gasto, especialmente nas hipóteses de subcontratação e terceirização de serviços.*" (Prestação De Contas Eleitorais 060119708/RN, Relator(a) Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Acórdão de 08/08/2023, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico-151, data 09/08/2023, pag. 10) (grifos acrescentados).

25. Nesse ponto, importa rememorar que o Tribunal Superior Eleitoral admite a possibilidade de controle das contas à luz dos princípios que orientam a realização de gastos com recursos públicos, conforme o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO. PRESTADOR DE SERVIÇO. PERÍODO EXÍGUO. VALOR EXPRESSIVO. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS. RAZOABILIDADE. ECONOMICIDADE. MORALIDADE. IMPESSOALIDADE. TRANSPARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. VERBETES SUMULARES 24 E 27 DO TSE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que desaprovou as contas de campanha da recorrente referentes às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, determinando a devolução da quantia de R\$ 30.000,00 ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 82, § 1º, da Res.–TSE 23.553, atinente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), utilizados indevidamente na contratação de namorada/noiva do filho da candidata, para prestação de serviço na campanha.

2. De acordo com a Corte de origem, a contratação em evidência, para a função de coordenadora de campanha, se deu pelo prazo de apenas dez dias e pela quantia de R\$ 30.000,00, equivalente a cerca de 46% do total das receitas da campanha (R\$ 65.860,00), em desacordo com os princípios da moralidade e da impessoalidade na utilização de recursos públicos, revelando-se gasto de valor expressivo e desproporcional.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

3. Incide na espécie o verbete sumular 27 do TSE, na medida em que a recorrente não demonstrou de que forma o acórdão regional teria violado os arts. 37, VII, e 40, I, da Res.–TSE 23.553 e 26 da Lei 9.504/97, pois tais preceitos normativos – referentes ao rol de gastos eleitorais e às formas admitidas de pagamento de despesas de natureza financeira – não dizem respeito ao fundamento adotado pelo Tribunal de origem para a desaprovação das contas, qual seja, a inobservância de princípios norteadores da realização de despesas com recursos públicos.

4. A hipótese dos autos versa sobre a aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os quais, por ostentarem caráter público, devem ter a sua utilização fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, os quais são postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público, conforme já se decidiu no julgamento de contas anuais de partidos e a respeito de verba do Fundo Partidário. Nesse sentido: PC 247–55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018, e ED–PC 267–46, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.

5. Firmou-se nesta Corte Superior a compreensão de que a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes alusivos ao emprego de verbas do Fundo Partidário por partidos políticos: PC 305–87, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 12.8.2019; PC 290–21, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.2019; e PC 268–60, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 6.6.2019.

6. Inexiste óbice a que, na análise das prestações de contas, a Justiça Eleitoral exerça o controle da observância dos princípios norteadores da realização de despesas com recursos públicos, sejam eles provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

(...)

(TSE. Recurso Especial Eleitoral 060116394/MS, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 29/09/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-216, data 27/10/2020)

26. Logo, a opção do candidato pela realização de despesa com empresa, para a prestação de serviços de militância, os quais, acaso contratado diretamente, poderiam custar menos de um terço do valor efetivamente empregado, não encontra respaldo na economicidade. Nesse sentido, em consonância com o parecer técnico, mister o reconhecimento da irregularidade parcial do gasto, importando na necessidade de recolhimento do montante de R\$ 45.145,00 (quarenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, pela regra do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

27. Também apontada irregular por ofensa à economicidade é a despesa de ID 10819577, a que se refere o **item (x)**. A CACE solicitou esclarecimentos acerca da diferença nos valores de duas contratações do mesmo prestador de serviços de transporte, pois a despesa de ID 10819577 foi acordada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por 1 (um) dia, enquanto a de ID 10819571 foi remunerada em R\$ 14.500 (catorze mil e quinhentos reais) para a prestação continuada por 20 (vinte) dias, o que equivale à diária de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais).

28. Para justificar o valor destoante, o prestador de contas juntou declaração do fornecedor (ID 10956101), que diz:

"A discrepância nos valores ocorreu devido a uma necessidade. No momento da primeira diária em 10/09/2022, houve uma urgência inesperada que demandou uma locação imediata do veículo e motorista, onde precisei cancelar outras viagens para fazer esta, no dia 10/09/2023. Devido a essa urgência, e cancelar outras viagens, cobrei o valor de R\$ 3.500,00 sendo o melhor acordo disponível naquele momento específico, considerando a urgência e a disponibilidade limitada onde não haviam outras pessoas que pudessem fazer aquele trajeto.

Ainda assim, o serviço do dia 10/09 exigia o meu deslocamento para o interior do estado, de forma que eu precisaria me locomover no dia anterior e só regressar no dia posterior, o que fez elevar o valor da cobrança."

29. Embora seja imperativo o zelo pela economicidade nos gastos eleitorais custeados por recursos públicos, a situação sob análise não demonstra violação a tal princípio. Diferentemente do item analisado imediatamente antes, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 não exige que a despesa com transporte seja detalhada com, dentre outras minúcias, a justificativa do preço contratado.

30. Ademais, instado pela CACE, o prestador de contas ofereceu explicação plausível acerca do ocorrido. É de conhecimento comum que a contratação de serviços "emergenciais", isto é, sem programação com antecedência, costuma ocasionar uma alta no preço. Do mesmo modo, a contratação por um período mais longo tende a baratear os custos.

31. Tem-se que a investigação aprofundada dos preços contratados para serviços dessa natureza, em regra, não tem espaço no processo de prestação de contas, excetuadas as hipóteses de manifesto excesso no valor, o que não é o caso. Por essas razões, entende-se sanada a falha em questão.

32. Semelhante é o caso da **irregularidade (xi)**, referente a despesas com locações de veículos de som (IDs 10956102 e 10956103). Considerando insuficiente a comprovação então apresentada, o corpo técnico solicitou, no relatório preliminar:

"a) Fotos dos veículos de som locados;

b) Informações sobre as características e dimensões do carro-palanque locado;

c) Informações sobre as características técnicas dos equipamentos de som utilizados;

d) Cotação de preço de locação dos veículos locados, emitido por empresas do ramo, nas mesmas condições; e

e) Outras informações que entenderem necessárias."

33. Tendo sido cumpridas as diligências dos itens "a", "b" e "c", ausente o "d", a CACE entendeu **comprovada materialmente a prestação dos serviços**, mas considerou os gastos parcialmente irregulares pela ausência de justificativa - na figura de cotações - de preços, no valores de, aproximadamente, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e R\$ 900,00 (novecentos reais) por dia.

34. Todavia, no julgamento da Prestação de Contas Eleitorais nº 0601235-20.2022.6.20.0000 (Relatora Des. TICIANA MARIA DELGADO NOBRE, Acórdão de 12/12/2023, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico-234, data 15/12/2023, pag. 30), cuja moldura fática era similar à do presente feito, essa falha foi tida como sanada.

35. Na ocasião, o candidato locou veículos de som ao custo/dia de R\$ 277,77 e R\$ 288,88, não tendo atendido as solicitações da CACE para informar as características dos veículos e apresentar justificativa dos preços e cotações emitidas por empresas do ramo. O prestador de contas alegou, no entanto, que não foram apontados critérios objetivos acerca do preço médio de mercado dos veículos, e demonstrou que gastos dessa natureza, em valores de R\$ 450,00, R\$ 930,00 e até R\$ 2.000,00, por dia, já foram reputados regulares por esta Corte Regional na análise de outras contas.

36. Esta Procuradoria Regional Eleitoral, em dissonância ao parecer técnico, manifestou-se pelo saneamento da falha, fundando-se no princípio da razoabilidade para tomar os exemplos retirados de outras prestações de contas aprovadas como meio de comprovação de adequação do valor à prática de mercado, preenchendo a lacuna da cotação

de preços.

37. Tal opinião foi acolhida no acórdão proferido pelo Tribunal, cuja eminente relatora, em seu voto, assentou ser "*impossível se exigir do candidato, um ano depois de ter firmado os referidos contratos de alugueis, que venha apresentar uma avaliação de mercado sobre a adequação dos valores que pagou naquela época, em 20/09/2022.*"

38. Ainda que no paradigma os valores em questão fossem menores, demonstrou-se a adequação à prática de mercado dos preços de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). Assim, a partir da decisão ali tomada, orientando-se pelos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, opina-se pela regularidade das despesas em questão.

39. De outra sorte, a **irregularidade (viii)** foi apontada, principalmente, em razão da ausência de comprovação material da despesa de ID 10820304, realizada junto ao fornecedor AM & AM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA para a prestação de serviços de "*direção e coordenação de marketing eleitoral das campanhas à senador, deputados federais e deputados estaduais; análise de pesquisa quantitativas e qualitativas, roteirização dos programas de rádio e tv e de inserções para os mesmos veículos, visando à divulgação dos atos e fatos de interesse do CONTRATANTE, bem como propagar ideias e projetos*", pelo valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a respeito da qual a CACE solicitou:

- a) Relatório das atividades executadas, detalhando as quantidades e especificidades dos serviços;
- b) Relação nominal dos empregados contratados e subcontratados, com indicação e comprovação dos valores efetivamente pagos;
- c) Relação nominal das empresas subcontratadas, com indicação e comprovação dos valores efetivamente pagos;
- d) Provas materiais que possam demonstrar a produção e entrega efetiva dos serviços envolvidos (vídeos, textos, relatórios, gravações, filmagens, fotos, imagens, jingles, links de redes sociais, etc). Caso não seja possível tecnicamente juntar tais provas no PJe, sugere-se disponibilizá-las por meio de nuvens como GoogleDrive, Outlook, etc.
- e) Planilha de formação de preços de serviços que contenha as seguintes informações: custos de mão de obra, custos com materiais, custos indiretos, despesas fixas/variáveis, tributos, lucros, etc;
- f) Relacionar eventuais bens permanentes adquiridos (nome, tipo, fabricante, preço, etc) para a prestação do serviço do candidato; e

g) Outras informações e documentos que entenderem necessários para comprovar os serviços prestados.

40. Na prestação de contas final retificadora, o requerente não apresentou quaisquer dos documentos solicitados, e, em verdade, apenas consta a outra despesa realizada junto a tal fornecedor (ID 10956161), apesar de ter alegado, na petição de ID 10955629, que:

"Assim, Excelência, sabe-se que tal ponto é por deveras relevante, por isso que se anexou todos os RELATÓRIOS devidos, com as comprovações requisitadas, quanto a todas as contratações. Repise-se que a campanha do candidato foi bastante voltada para a elaboração de programas de TV e a utilização as redes sociais e que a edição de vídeos foi o carro chefe norteador das mídias, tudo devidamente documentado e comprovado na farta documentação que se traz à colação."

41. No ID 10956161, verifica-se a presença de "relatório de prestação de serviços" e de provas materiais da prestação do respectivo serviço previsto no "primeiro aditivo ao contrato de prestação de serviços", que constituiu segunda despesa, no valor de R\$ 82.000,00, tendo como objeto "a criação de material de comunicação visual e gráfico, visando à divulgação dos atos e fatos de interesse do CONTRATANTE, bem como propagar ideias e projetos."

42. Em relação à despesa de ID 10820304, consta dos autos apenas "relatório analítico de serviços prestados", o qual descreve, sumariamente, as atividades já descritas no instrumento contratual original e no termo aditivo. Dessa forma, não foram juntadas provas materiais da prestação dos serviços ou quaisquer dos outros elementos probatórios adicionais solicitados pela CACE, o que, cumpre destacar, é expressamente autorizado pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu art. 60, § 3º.

43. Essa situação leva à configuração de irregularidade por ausência de comprovação, com a conseqüente determinação de devolução dos valores malversados (R\$ 480.000,00) ao Tesouro Nacional. Nessa linha, confira-se o seguinte acórdão deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO E DISCREPÂNCIA DE DADOS NO BALANÇO PARCIAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DADOS CONTÁBEIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL, DESTITUÍDAS DE GRAVIDADE. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS: I) REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DE

MILITÂNCIAS SEM INDICAÇÃO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS; II) FALTA DE DETALHAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL; E III) NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING. UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER AO ERÁRIO OS VALORES GLOSADOS. SIGNIFICATIVO ALCANCE DAS MÁCULAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1– Prestação de Contas referente à arrecadação e gastos de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022, apresentada para fins de análise e julgamento por esta Justiça Especializada, nos termos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), bem como de acordo com a regulamentação dada pela Res.–TSE nº 23.607/2019 (norma de regência).

(...)

5– Por fim, persistiu a insuficiência comprobatória de gasto com marketing, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da não apresentação de elementos probatórios adicionais acerca da efetiva execução dos serviços, consoante fora requerido em sede de diligência.

5.1– Sobre o tema, insta de logo assinalar – na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral – que a leitura conjugada do art. 60, caput e §§ 1º e 3º, da Res.–TSE nº 23.607/2019, "permite concluir que, se o partido político [ou candidato] apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação – com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido –, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto." (TSE, PCE nº 0601219–63.2018.6.00.0000/DF, j. 28.04.2023, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11.05.2023).

5.2– No caso em tela, a candidata prestadora, em resposta à justificada diligência requerendo a apresentação de elementos de prova da efetiva prestação de serviços de marketing, limitou-se a asseverar a expertise do profissional contratado, juntando, em abono à argumentação, folder em que apresentado proposta – não datada – de prestação de serviços como "Coordenador de marketing da campanha". Glosa mantida.

(...)

(TRE/RN. Prestação De Contas Eleitorais 060150981/RN, Relator(a) Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Acórdão de 05/12/2023, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico-229, data 07/12/2023, pag. 11-17)

45. No que concerne à **irregularidade (ix)**, tem-se que o corpo técnico considerou que a contratação de serviços de contabilidade (ID 10956166) se deu em valores (R\$ 155.000,00) que ultrapassam a média de gastos dessa natureza (R\$ 21.531,00) nas eleições de 2022, solicitando esclarecimentos e justificativa do preço

46. Em resposta, o prestador de contas juntou relatório das atividades desenvolvidas pela contadora, as quais a comissão entendeu serem comuns à maioria das prestações desse gênero, inaptas a justificar o valor contratado no caso.

47. Contudo, em que pese louvável a preocupação com a regularidade do emprego de verbas públicas, tem-se que os serviços de contabilidade são dotados de uma natureza especial, vinculada às peculiaridades de cada campanha eleitoral e às características personalíssimas do profissional, não sendo possível determinar um valor adequado para o gasto, senão na presença de elementos concretos que indiquem a ocorrência de fraude.

48. Com base nessas razões é que o TRE-RN afastou glosa em caso similar, envolvendo tanto serviços contábeis quanto advocatícios:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL: ATRASOS NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DO CONJUNTO CONTÁBIL. OMISSÃO E DISCREPÂNCIA DE DADOS NO BALANÇO PARCIAL, SANADAS NO FECHAMENTO DA ESCRITURAÇÃO. FALHAS MATERIAIS SUBSISTENTES/APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS: I) NÃO COMPROVAÇÃO OPORTUNA DE GASTO COM PESSOAL (COORDENADOR DE CAMPANHA). II) COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL/DIESEL. III) PAGAMENTO DE SERVIÇOS (JURÍDICOS E DE CONTABILIDADE) EM FAVOR DE CANDIDATURA MASCULINA COM VERBA DE APLICAÇÃO VINCULADA À COTA DE GÊNERO, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA AS CANDIDATURAS DAS MULHERES. IV) PRECIFICAÇÃO DE INVESTIMENTO CONSUBSTANCIADO NA AQUISIÇÃO POR FORNECEDOR DE MOTOCICLETA, EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. CONCLUSÃO: SUBSISTÊNCIA DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE DIMINUTO ALCANCE NO CONJUNTO DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES GLOSADOS.

1– Prestação de Contas referente à arrecadação e gastos de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022, apresentada por candidata ao cargo de Deputado Federal para fins de análise e julgamento por esta Justiça Especializada, nos termos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), bem como de acordo com a regulamentação dada pela Res.–TSE nº 23.607/2019.

– ESCOPO E LIMITES DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

2– O processo de prestação de contas, embora ostente natureza jurisdicional, tem o âmbito de cognição substancialmente limitado, circunscrito à análise da documentação e das informações apresentadas espontaneamente pelos candidatos e partidos políticos, bem como daquelas eventualmente obtidas mediante procedimentos ordinários de auditoria e cruzamento de dados. Precedentes deste Regional e do TSE.

2.1– Logo, não se presta esta estreita via processual à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos, os quais devem ser apurados "em sede própria, pela Justiça Eleitoral ou pelos demais órgãos de controle e investigação. Precedentes." (TSE, AREspEI nº 0601032–98.2020.6.06.0006/CE, j. 28.02.2023, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 15.03.2023).

– INCONSISTÊNCIAS MITIGADAS/AFASTADAS POR UNANIMIDADE:

(...)

5– Da contratação de serviços jurídicos e contábeis: a priori, é de todo inviável sindicatar ou impor limites aos pagamentos realizados a título de honorários de serviços contábeis e jurídicos, a não ser que existam elementos concretos aptos a indicar a ocorrência de fraude, desvio de finalidade ou abuso no uso dos recursos públicos destinados ao seu pagamento, sob pena de prejuízo quanto ao direito de defesa e liberdade de contratação desse tipo de serviço pelo candidato prestador de contas.

5.1– Não há como aferir um valor justo/correto para os serviços jurídicos ou contábeis com base apenas no critério comparativo entre candidaturas, uma vez que há diversas outras variáveis que contribuem para a estipulação do valor na contratação dos respectivos profissionais, afigurando-se descabida a glosa com fundamento exclusivamente em eventual sobrepreço apurado com base no preço médio praticado nas prestações de contas eleitorais. Precedentes deste Regional.

5.2– Ademais, esta Corte Regional, com base no quanto decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da PCE nº 0601064–21.2022.6.00.0000 (rel. Ricardo Lewandowski, PSESS 06.12.2022), passou a considerar regulares os gastos com serviços jurídicos e contábeis com execução por prazo superior ao período de campanha, notadamente em razão da obrigatoriedade da atuação dos profissionais da advocacia e de contabilidade no curso da instrução do processo de prestação de contas eleitorais.

(...)

(TRE/RN. Prestação De Contas Eleitorais 060154004/RN, Relator(a) Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Acórdão de 29/08/2023, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico-169, data 04/09/2023)

49. Por esses motivos, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela regularidade da aludida despesa.

50. Sobre a **irregularidade (xii)**, a Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu art. 35, § 6º, é expressa ao determinar que não podem ser objeto de gasto eleitoral aqueles dispêndios de natureza pessoal do candidato, como a aquisição de combustível para abastecer veículo por ele usado. No caso, foram realizados diversos abastecimentos vedados, como confessado pelo prestador de contas, que efetuou voluntariamente a devolução dos valores (R\$ 1.912,91) ao Tesouro Nacional.

51. A CACE apontou, no entanto, que os valores devolvidos não foram atualizados monetariamente, entendendo persistir débito correspondente a essa parcela no montante total de R\$ 301,98 (trezentos e um reais e noventa e oito centavos), a ser restituído. Nesse contexto, mister fazer a leitura atenta do que disposto na Resolução TSE n.º 23.607/2019

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

52. A partir do texto normativo, é possível extrair que a incidência de juros e a atualização monetária dependerá da determinação contida em decisão judicial. No caso em tela, a devolução ocorreu de maneira voluntária, o que afastaria, assim, esse ônus. Em situação assemelhada, esta Corte Regional, reconhecendo a manutenção da glosa, afastou a necessidade de qualquer recolhimento ao Erário, veja-se:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. HOSPEDAGEM PRÓPRIA DO CANDIDATO. AFRONTA AO ART. 35, §6º, ALÍNEA "C" DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. DESPESA COM COMBUSTÍVEL COMPROVADA POR NOTA FISCAL CANCELADA. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 53, II, ALÍNEA "C" E 60, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. GLOSAS MANTIDAS. CUSTEIO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEICULO. FILTROS DE ÓLEO E ÓLEO. DÚVIDA QUANTO AOS VEÍCULOS CONTEMPLADOS COM ESSA MANUTENÇÃO. IRREGULARIDADE CONTÁBIL MATERIAL. AFRONTA À TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADES DE PEQUENA MONTA FRENTE AO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EMPRESA COM REDUZIDO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS CONTRATADA PELA CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NÃO CONTÁBIL. APURAÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ AFIRMADA NOS AUTOS. DISPENSA DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 91, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019.

- Conforme dispõe o art. 35, § 6º, alínea "c" da Resolução nº 23.607/2019, não constitui gasto de campanha e, por conseguinte, não pode ser custeado com recursos públicos, despesas com hospedagem própria do candidato, ainda que verificada em período eleitoral. Irregularidade. Devolução do valor respectivo, conforme determina o art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução nº 23.607/2019.

- Custeio de combustível comprovado em prestação de contas por meio de nota fiscal cancelada, conforme consulta ao banco de dados da Justiça Eleitoral, importa na caracterização de despesa eleitoral não comprovada e consiste em irregularidade contábil apta a ensejar a oposição de ressalva, por afronta aos arts. 53, II e 60, ambos da Resolução nº 23.607/2019. Devolução do recurso ao erário que se impõe.

- Informações contraditórias quanto à despesa com óleos e filtros de óleos custeados com recursos de campanha. Dúvida sobre a pertinência desses insumos com a manutenção do veículo registrado na prestação de contas do candidato. Devolução espontânea do valor, pelo prestador, que saneou a irregularidade contábil mas comprometeu a segurança e transparência das informações prestadas à Justiça Eleitoral. Ressalva de irregularidade mantida, sem determinação de devolução ao erário.

- Indício de irregularidade não contábil verificada na contratação de empresa que contém reduzido número de funcionários. Dispensa de comunicação direta ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do que determina o art. 91, inciso I da Resolução nº 23.607/2019, ante a manifestação de ciência já registrada nos autos pelo Parquet eleitoral em seu parecer final.

- Irregularidades que, em conjunto, são inexpressivas tanto com relação ao

baixo grau de gravidade, quanto com relação ao somatório dos valores que, em conjunto, importam no percentual de 2,56% do total dos gastos da campanha eleitoral do candidato. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas a prestação de contas em análise, com a imposição da devolução ao erário do valor de despesas irregulares ainda não retornadas aos cofres públicos.

(TRE/RN. Prestação De Contas Eleitorais 060131144/RN, Relator(a) Des. TICIANA MARIA DELGADO NOBRE, Acórdão de 28/11/2023, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico-223, data 29/11/2023, pag. 23-27)

53. As irregularidade **(a)** e **(b)**, relativas à possível incapacidade operacional de fornecedores, por se tratarem de meros indícios, desacompanhadas de elementos materiais aptos a demonstrar eventual contratação fraudulenta, não causam impacto na presente análise, uma vez que sua averiguação aprofundada extrapola a competência do processo de prestação de contas, assunto pacífico na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais:

(...)

3.4. Da capacidade operacional de empresa para a prestação de serviços e da ausência de empregados na Prestação De Contas Eleitorais

3.4.1. A apuração da existência de capacidade operacional de uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas, que deve se ater à análise do balanço contábil da agremiação partidária.

3.4.2. Quanto à ausência de empregados na RAIS, esta Corte Superior fixou o entendimento de que tal circunstância não caracteriza irregularidade contábil que deva ser analisada no processo de prestação de contas, de modo que supostos ilícitos de natureza diversa devem ser apurados em âmbito próprio. Precedente.

(...)

(TSE. Prestação De Contas 13984/DF, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 08/04/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-74, data 27/04/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL – DESPESA – FORNECEDORES – FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL – MERO INDÍCIO – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (...)

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos normativos contidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução/TSE nº 23.607/2019. Foram detectadas irregularidades na prestação de contas final apresentada pelo requerente que, depois de diligenciadas, não teriam sido sanadas, a saber: i) indícios de contratação de fornecedores sem capacidade

operacional; ii) ausência de documento fiscal idôneo para comprovação de despesa; iii) omissão de despesa; e iv) transferências de recursos financeiros do FEFC para candidato de cor branca, sem a indicação de benefício para a campanha do candidato de cor negra em exame.

A falha elencada no item i diz respeito à contratação dos fornecedores ALYSSON BEZERRA VEÍCULOS E LOCAÇÕES, CNPJ nº 17.134.380/0001-50, ANTÔNIA VANÚBIA DE SOUSA – ME, CNPJ 21.831.005/0001-36, e SOCIEDADE DOS ERUDITAS CONTÁBEIS LTDA., CNPJ nº 29.322.338/0001-41, com baixo número de empregados e com sócios inscritos em programas sociais, conforme informação obtida da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, indicando possível incapacidade operacional para prestação dos serviços.

No ponto, cumpre consignar que o próprio parecer técnico sinalizou que tal ocorrência não teve repercussão na análise das contas eleitorais de campanha, caracterizando-se como indício a ser encaminhado ao Ministério Público Eleitoral.

Acerca dessa questão, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que "a apuração da existência de capacidade operacional de uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas, que deve se ater à análise do balanço contábil da agremiação partidária. Quanto à ausência de empregados na RAIS, esta Corte Superior fixou o entendimento de que tal circunstância não caracteriza irregularidade contábil que deva ser analisada no processo de prestação de contas, de modo que supostos ilícitos de natureza diversa devem ser apurados em âmbito próprio" (PC 0000139-84.2016.6.00.0000, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2021, DJE 27.4.2021).

(...)

(TRE/RN. Prestação De Contas Eleitorais 060153142/RN, Relator(a) Des. DANIEL CABRAL MARIZ MAIA, Acórdão de 14/12/2023, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico-235, data 18/12/2023)

54. Por outro lado, a realização de despesas junto a parentes (c) configura, *per se*, mácula grave nas contas, por constituir perigosa ofensa aos caros princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, como incessantemente vem se manifestando esta Procuradoria Regional Eleitoral, não sendo desconhecidos os entendimentos adotados pelo TSE e TRE-RN.

55. Verifica-se o registro de duas notas fiscais (IDs 10956143 e 10956144) no valor somado de R\$ 2.325,40 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) concernentes a abastecimentos realizados no POSTO COHABINAL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.829.334/0001-35, o qual tem como sócios o próprio prestador de contas, AGNELO ALVES FILHO e JOSÉ LUIZ NUNES ALVES, os quais, sendo fato público e

notório, são seus irmãos.

56. Dentre os argumentos apresentados pelo então candidato na petição de ID 10955629, destaque-se o seguinte trecho:

"Ademais disso, se realmente houvesse a intenção de o candidato lucrar com os abastecimentos de sua campanha, certamente não seriam apenas três abastecimentos pontuais que se realizariam em tal posto. Tal fato, certamente ocorreu por desconhecimento, de quem abasteceu, de que o candidato tinha quotas do Capital Social do Posto."

57. Sem embargo da firme posição deste órgão ministerial, são críveis as alegações acima transcritas, aptas a, **neste caso concreto**, afastar a irregularidade, tendo-se em vista, principalmente, que os gastos citados correspondem a apenas 3,3% das despesas com combustíveis e 0,09% dos recursos financeiros arrecadados em campanha, sendo desprezível eventual desvio de finalidade.

58. Assim, persistem como irregularidades materiais:

Item	Irregularidade	Valor (R\$)	Recolhimento
iii	Omissão de gastos/Uso de RONI	650,00	Já recolhido
iv	Despesa com hospedagem sem comprovação de vínculo dos beneficiários à campanha	5.188,44	FEFC
v	Omissão de gastos/Uso de RONI	3.168,50	RONI
vi	Despesa com fogos de artifício	6.500,00	FEFC
vii	Despesa com subcontratação de pessoal sem justificativa do valor	45.145,00	FEFC
viii	Ausência de comprovação de despesa com publicidade	480.000,00	FEFC
xii	Despesa com abastecimento de veículo para uso de candidato	1912,91	Já recolhido
	TOTAL	542.564,85	

59. Diante da expressividade, tanto em termos absolutos quanto relativos (21% dos recursos financeiros arrecadados) dos valores empregados em despesas irregularidades, torna-se impossível aplicar, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com o fito de aprovação das contas.

- III -

60. Ante todo o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pronuncia-se pela **desaprovação** das contas em exame, determinando-se, ainda, a devolução do valor de R\$ 536.833,44 (quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, relativos à malversação de recursos do FEFC, bem como pelo recolhimento de R\$ 3.168,50, pelo uso de RONI.

Natal (RN), data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Higor Rezende Pessoa

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar